



PROVIMENTO Nº 330/2018 – CGJ/AM

DISPÕE sobre a tramitação direta dos inquéritos policiais, no 1º grau de jurisdição, entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza a nítida separação entre as funções de acusar e julgar;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos do artigo 129, I da Constituição Federal, bem assim o destinatário final das investigações realizadas no âmbito do inquérito policial;

CONSIDERANDO os amplos poderes investigatórios e de requisição conferidos ao Ministério Público, conforme artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal e artigos 13, II, e 47 do Código de Processo Penal.

CONSIDERANDO ser o inquérito policial procedimento inquisitivo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessária preservação dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, a partir da execução de medida constritiva, de natureza acautelatória, condicionada à prévia análise e deferimento pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de imprimir maior eficiência a tramitação dos inquéritos policiais, visando garantir a duração razoável da persecução penal, objetivo que não exige a intervenção do Poder Judiciário, no que toca ao mero impulsionamento das investigações;



CONSIDERANDO as decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça, nos Procedimentos de Controle Administrativo de nºs 599/2007 e 1814-23.2013.2.00.0000, que reputaram legais os termos do Provimento nº 119/2007, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná; e do Provimento nº 1/2013, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, que estabeleceram a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, salvo para o exame de medidas cautelares;

CONSIDERANDO que, embora a questão esteja judicializada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a partir do ingresso da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4305/DF, pela Associação Nacional de Delegados da Polícia Federal (ADPF), todos os atos normativos questionados tiveram sua eficácia preservada até o momento;

CONSIDERANDO a recomendação constante do item 15 do Relatório do Mutirão Carcerário do Conselho Nacional de Justiça, realizado no ano de 2013, concedendo o prazo de três meses para a regulamentação da tramitação direta dos inquéritos policiais neste Estado, como forma de agilizar a tramitação dos processos de natureza criminal.

CONSIDERANDO, finalmente, a disciplina do art. 74, XXIV da Lei Complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º. Os autos de inquérito policial serão encaminhados ao Poder Judiciário, exclusivamente, em meio eletrônico, para registro, inserção no sistema processual informatizado e distribuição às varas com competência criminal.

§1º. A atuação do Poder Judiciário ocorrerá nas seguintes hipóteses:

a) comunicação de prisão em flagrante efetuada ou qualquer outra forma de constrangimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República;



b) representação ou requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, para a decretação de prisões de natureza cautelar;

c) C)requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público de medidas constritivas ou de natureza acautelatória;

d) oferta de denúncia pelo Ministério Público ou apresentação de queixa crime pelo ofendido ou seu representante legal;

e) pedido de arquivamento deduzido pelo Ministério Público;

f) requerimento de extinção da punibilidade com fulcro em qualquer das hipóteses previstas no art. 107 do Código Penal ou na legislação penal extravagante;

g) outras situações abrangidas pela reserva de jurisdição.

§2º. Os atos preparatórios à instauração do inquérito policial e as medidas previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “e” e “g” deste artigo serão apreciadas e decididas pelo Juiz da Central de Inquéritos Policiais¹, quando instalada, ou pelo Juiz Natural.

§3º. Excetuadas as hipóteses previstas no §2º deste artigo, após distribuídos, os autos de inquérito policial tramitarão diretamente entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária, sem intervenção do Poder Judiciário.

Art. 2º. Os autos de inquérito policial serão remetidos ao Ministério Público pelo distribuidor ou pela Secretaria das varas descentralizadas, a quem compete, além de adotar as rotinas de praxe, providenciar:

I – distribuição, por dependência, aos atos preparatórios e às medidas cautelares relacionadas a mesma investigação criminal;

II – certificação sobre os bens remetidos com o inquérito policial;

III – certificação de remessa, mediante indicação de data, nome e

¹ Art. 161-F, da Lei Complementar n. 17, de 23 de janeiro de 1997



matrícula funcional;

IV – movimentação no sistema informatizado, com alocação na fila “Ministério Público/Inquérito” ou equivalente², programada com a automação de baixa do procedimento, salvo nas hipóteses do art. 1º, §2º deste Provimento, quando o inquérito policial deverá ser remetido ao Juízo prevento, para apensamento aos autos existentes sobre o mesmo fato criminoso, e ulterior remessa ao Ministério Público;

§1º. As medidas protetivas de urgência de que tratam os artigos 18 a 24 da Lei nº 11.340/06 não serão consideradas para o fim previsto no art. 2º, I deste Provimento.

§2º. Os bens apreendidos serão encaminhados ao depósito judicial, onde ficarão à disposição do Juízo competente, para todos os fins de direito.

§3º. Os autos físicos de inquérito policial, porventura existentes, serão encaminhados pelo Juízo ao arquivo deste Poder, na forma regulamentar, após a sua inserção no sistema informatizado de tramitação processual.

Art. 3º. O inquérito policial instaurado a pedido do ofendido ou de seu representante legal, para apuração de delitos sujeitos à ação penal privada, serão encaminhados ao Poder Judiciário, na forma e para os fins previstos no art. 2º, caput deste Provimento, após o que ficarão alocados na fila “Inquérito Policial/Ação Privada”³, no aguardo da iniciativa do interessado.

Art. 4º. Os autos de inquérito policial, que contenham requerimento de prorrogação de prazo para conclusão, serão remetidos ao Poder Judiciário quando:

I – acompanhados de pedido de providência que torne indispensável a intervenção do magistrado;

II – houver medida constritiva em curso;

² A Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação deste Poder deverá adotar as providências necessárias ao cumprimento das diretrizes deste Provimento, garantindo equivalência entre os sistemas SAJ-PG5 e PROJUDI

³ Idem, nota 2



III – tratar-se de feito distribuído antes da vigência deste Provimento, sem deliberação anterior de tramitação direta ao Ministério Público.

§1º. Caso se trate de simples pedido de prorrogação de prazo para a conclusão do inquérito policial, a Secretaria do Juízo deverá promover a remessa dos autos ao Ministério Público, nos moldes do art. 1º, §3º deste Provimento, dispensada determinação judicial nesse sentido.

§2º. Verificada situação de recebimento equivocado de autos de inquérito policial, a Secretaria do Juízo providenciará a imediata remessa ao Ministério Público, nos termos do art. 1º, §3º deste Provimento.

Art. 5º. Devolvidos os autos de inquérito policial pelo Ministério Público, acompanhado de denúncia ou de promoção de arquivamento, caberá à Secretaria do Juízo competente, nos termos do art. 1º, §2º deste Provimento:

I – lançar a movimentação “retorno dos autos do Ministério Público/Inquérito”⁴, para reativar a tramitação do procedimento, com ulterior conclusão ao Juiz;

II – recebida a denúncia, realizar a evolução da classe processual, de “inquérito policial” para “ação penal”, com data equivalente ao do recebimento da peça acusatória, preservando a dependência em relação as medidas cautelares, ao inquérito policial e a outros incidentes relacionados a mesma investigação criminal;

III – acolhido o pedido de arquivamento, realizar a devida baixa eletrônica.

Art. 6º. Os inquéritos policiais distribuídos antes da entrada em vigor deste Provimento e que, na data de início de sua vigência, estiverem na Secretaria do Juízo, serão movimentados para a fila “Ministério Público/Inquérito”⁵, mediante certificação nos moldes do artigo 2º, III, e receberão baixa automática pelo sistema informatizado no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvada a disposição do

⁴ Idem, nota 2

⁵ Idem, nota 2



artigo 2º, IV desta norma, não devendo, assim, ser contabilizados para composição do acervo processual da serventia respectiva.

Art. 7º. Os juízos criminais poderão requisitar os autos do inquérito policial com tramitação direta, para a apreciação de pedidos incidentais e arguições de exceção, adoção de procedimentos cartorários, ou em vista de qualquer outra medida afeita à reserva de jurisdição, a critério da Autoridade Judicial competente, observando-se a disposição do art. 5º, I deste Provimento.

Art. 8º. Este Provimento entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 11 de setembro de 2018.

Desembargador **LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR**
Corregedor-Geral de Justiça